



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE — NÚMERO 35

Terça-Feira, 28 de Setembro de 1982

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO:

Resolução N.º 93 / 82:

Atribui à empresa Diário dos Açores um subsídio reembolsável no montante de 1 000 contos.

Resolução N.º 94 / 82:

Atribui o aval da Região à Empresa de electricidade dos Açores, EP, até ao montante de 13 400 000\$00.

Resolução N.º 95 / 82:

Atribui ao Extrenato «A Passarada» um subsídio reembolsável no montante de 2 200 000\$00.

Resolução N.º 96 / 82:

Declara a utilidade pública urgente das parcelas necessárias a instalações da Secretaria Regional do Comércio e Indústria na Horta.

Resolução N.º 97 / 82:

Atribui ao Engenheiro Agrônomo Manuel Norberto Garcia de Oliveira um apartamento sito na colónia Alemã, na cidade da Horta.

Portaria N.º 53 / 82:

Determina que a atribuição dos fogos do bloco habitacional do Governo Regional na cidade da Horta, será feita por resolução e revoga a n.º 1 da Portaria n.º 20 / 82 de 30 de Março.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO E CULTURA:

Despacho Normativo N.º 100 / 82:

Dá nova redacção aos n.ºs 3.2. e 4.2. do Despacho n.º 132 / 81 de 11 de Dezembro.

Despacho Normativo n.º 101 / 82

Fixa o Critério do abono para falhas a atribuir aos funcionários

Encarregados de assegurarem as funções de Tesoureiro nos estabelecimentos de ensino preparatório, secundário e artístico, e uma escola do magistério primário.

SECRETARIAS REGIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA EDUCAÇÃO E CULTURA:

Portaria N.º 54 / 82:

Aprova o Regulamento dos Concursos de habitação e de provimento para ingresso dos técnicos auxiliares de Organização nos quadros de pessoal da Administração Regional.

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PISCAS:

Portaria N.º 55 / 82:

Regulamenta a produção de produtos hortícolas na Região.

SECRETARIAS REGIONAIS DA AGRICULTURA E PISCAS, DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA, TRANSPORTES E TURISMO:

Despacho Normativo N.º 102 / 82:

Cria um grupo de trabalho destinado a proceder a análise do processo de transporte de gado e carnes inter-ilhas e destas para o Continente.

SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA:

Portaria N.º 52 / 82:

Introduz alterações ao regime a que estava sujeita a venda, pelo fabricante, de massas alimentícias e de bolachas «Maria» e «Água e Sal».

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 95-82

Resolução n.º 93-82

Considerando o papel que a Imprensa desempenha numa sociedade democrática;

Considerando a precariedade do parque gráfico da empresa Diário dos Açores;

Considerando as vantagens que advêm do reequipamento do mesmo não só para a melhoria da situação económica da empresa como também para o cumprimento da sua missão;

O Governo resolve:

Conceder à empresa Diária dos Açores um subsídio reembolsável em 10 anos, com amortização a partir do terceiro ao inclusivo, no montante de 1 000 contos, correspondente a 50% do investimento previsto para renovação do parque gráfico.

Aprovada em Conselho, em 27 de Agosto de 1982. — O Presidente do Governo Regional, **João Bosco Mota Amaral**.

Resolução n.º 94-82

O Governo, nos termos do Decreto Regional n.º 27-79-A, de 19 de Dezembro, resolve autorizar a concessão do aval da Região a um empréstimo no montante de 134 000 000\$00 (CENTO E TRINTA E QUATRO MILHÕES DE ESCUDOS) cuja ficha técnica se anexa; que o Banco de Fomento Nacional se propõe facultar à Empresa de Electricidade dos Açores, E.P., Destinado ao financiamento do programa de investimento para 1982.

Aprovada em Conselho, em 27 de Agosto de 1982. — O Presidente do Governo Regional, **João Bosco Mota Amaral**.

FICHA TÉCNICA

MUTUANTE — Banco de Fomento Nacional

MUTUÁRIO — Empresa de Electricidade dos Açores, E.P.

MONTANTE — 134 000 000\$00 (cento e trinta e quatro milhões de escudos).

FINALIDADE — Financiamento do programa de investimentos para 1982.

PRAZOS — Prazo total 7 anos
 Período de utilização 1 ano
 Período de diferimento 1,5 ano
 Período de amortização 4,5 anos
 Prazo total prorrogável por mais três anos, se para tal o aval for prorrogado.

REEMBOLSO — 9 prestações semestrais e sucessivas dos seguintes montantes:

1.ª prestação 8 000 contos
 2.ª a 8.ª prestações 9 000 contos cada
 9.ª prestação 63 000 contos

Vencendo-se a primeira prestação três anos após a data do contrato.

TAXA DE JURO — 26% ao ano, sujeita às variações por força de alterações legais.

O Externato «A Passarada», com sede na Rua do Contador, n.º 41, em Ponta Delgada, possuidor do alvará n.º 1 600, de 25-3-81 de Estabelecimento de Ensino Pré-Escolar e Primário Particular, com a lotação total autorizada de 157 alunos que tem vindo a colaborar de forma positiva na formação da criança.

O seu eventual desaparecimento agravaria muito a situação já difícil do ensino primário oficial em Ponta Delgada, e não haveria alternativas para as crianças que o frequentam a nível pré-escolar.

Considerando que este estabelecimento do ensino particular corre o risco de ser desalojado das actuais instalações, a prazo relativamente curto, se não as adquirir;

Considerando que é do interesse da estabilidade do ensino na Região que este estabelecimento se mantenha em funcionamento;

Ao abrigo do art.º 10.º do Decreto-Lei n.º 553-80, de 21 de Novembro, aplicado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 35-81-A, de 21 de Julho de 1981, o Governo resolve:

1 — Conceder ao Externato «A Passarada», com sede na Rua do Contador, n.º 41, em Ponta Delgada, um subsídio reembolsável no montante de 2 200 000\$00 (dois milhões e duzentos mil escudos), pelo período de oito anos, sujeito ao juro anual de 3%, para aquisição do edifício onde se encontra instalado.

2 — O seu reembolso far-se-á por prestações semestrais de igual valor vencendo-se a primeira prestação um ano após a concretização deste subsídio.

3 — Será prestada garantia real a favor da Região Autónoma dos Açores.

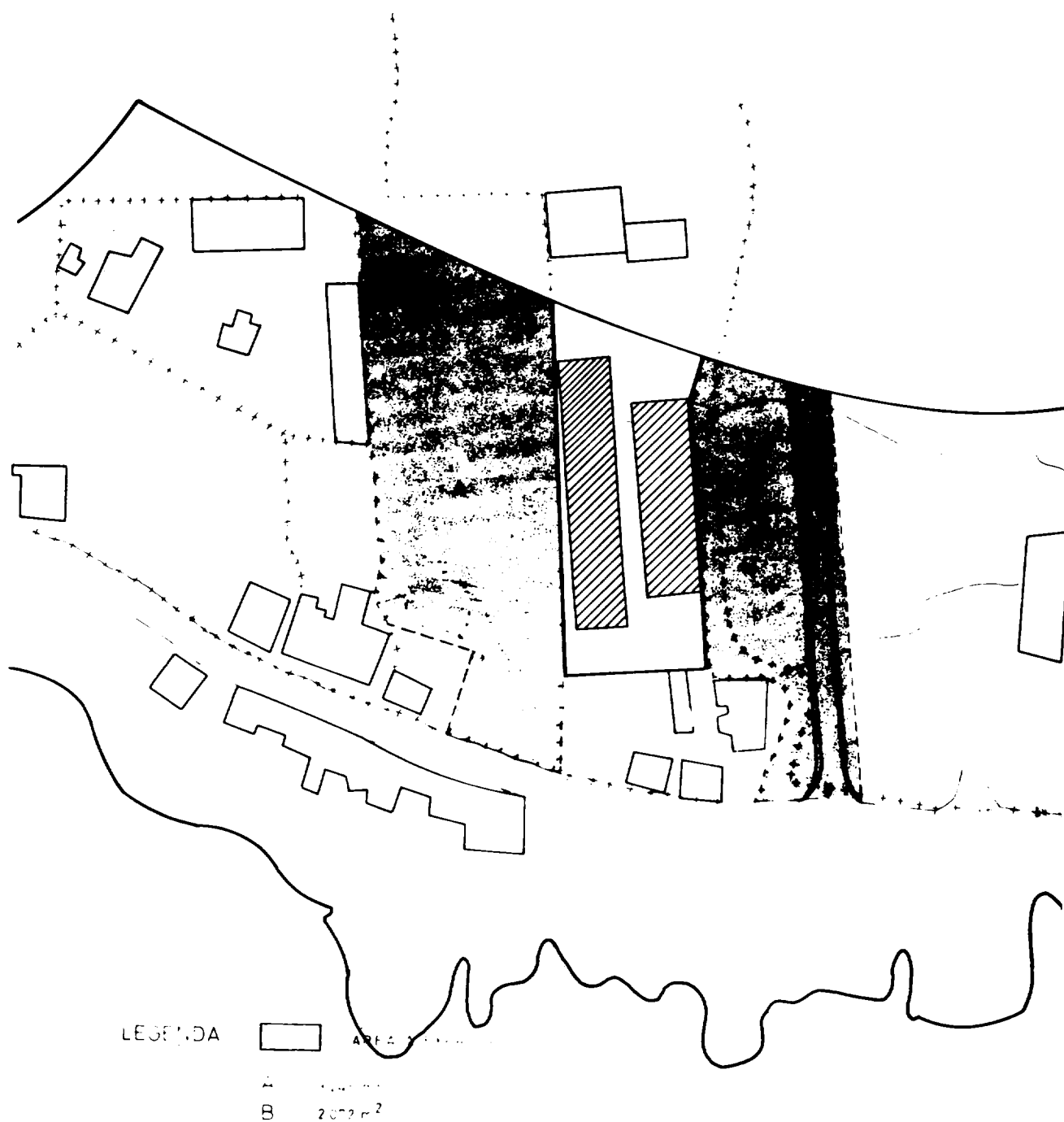
4 — No caso de o externato vir a encerrar, o edifício reverterá para propriedade da Região Autónoma dos Açores.

Aprovada em Conselho, em 8 de Setembro de 1982. — O Presidente do Governo Regional, **João Bosco Mota Amaral**.

Resolução n.º 96-82

Ao abrigo do disposto no artigo 229.º, alínea d) da Constituição e do Decreto-Lei n.º 193-79, de 28 de Junho, e em execução dos artigos números 10, n.º 1 e 14 n.º 1, do Decreto-Lei n.º 845-76, de 11 de Dezembro, o Governo Regional resolve declarar a utilidade pública urgente das parcelas necessárias a instalações da Secretaria Regional do Comércio e Indústria na Horta — Casa de Matança, incluídas na área referenciada na planta anexa, autorizando a Secretaria Regional do Equipamento Social a tomar posse administrativa das mesmas já que tal acto se considera indispensável à concretização imediata da citada obra.

Aprovada em Conselho, em 8 de Setembro de 1982. — O Presidente do Governo Regional, **João Bosco Mota Amaral**.



SRES DRHUA		INSTALAÇÕES DA SRCI. NA HORTA				Nº
		('CASA DA M. MANÇA'; ARMAZÉNS FRIO; ESCRITÓRIO PARQUE REI GADO)				PROC
DATA	ESCALA	ÁREA A EXPROPRIAR				SUBST
	1:1000					SUBSTIT
VERIF.	DES.	PROJ.	COL.	DIR REGIONAL	ARQ.	

Resolução n.º 97-82

Considerando a necessidade de prover ao alojamento para funcionários regionais na cidade da Horta, atentas as dificuldades que se fazem sentir no presente momento;

O Governo, tendo em conta o disposto na Portaria n.º 38-81, de 25 de Agosto, resolve:

Atribuir ao Engenheiro Agrónomo Manuel Norberto Garcia de Oliveira, da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, o apartamento tipo T3, R-C Direito, no bloco habitacional n.º 1, sito na Colónia Alemã, na cidade da Horta, por transferência da casa que ocupa na Quinta de S. Lourenço.

Aprovada em Conselho, em 8 de Setembro de 1982. — O Presidente do Governo Regional, **João Bosco Mota Amaral**.

Portaria n.º 53-82

Verificando-se a necessidade de providenciar quanto à habitação de funcionários a fixar na Horta, tendo em conta as necessidades que se levantam, no presente momento, aos Departamentos do Governo Regional sediados naquela cidade:

Considerando ser de toda a conveniência que, desde já, seja promovida a ocupação dos fogos disponíveis;

Manda o Governo Regional dos Açores, ao abrigo do disposto na alínea d) do art.º 229.º da Constituição, o seguinte:

1. Os fogos do bloco habitacional n.º 2 do Governo Regional sito na Colónia Alemã, na cidade da Horta, ainda não ocupados, serão atribuídos por resolução do Governo.
2. Fica revogado o n.º 1 da Portaria n.º 20-82, de 30 de

Aprovada em Conselho, em 8 de Setembro de 1982. — O Presidente do Governo Regional, **João Bosco Mota Amaral**.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Despacho Normativo n.º 100-82

Considerando que a experiência resultante da aplicação, durante o ano lectivo de 81-82, do Despacho Conjunto n.º 132-81, de 11.12.81, dos Secretários Regionais das Finanças e da Educação e Cultura, publicado no Jornal Oficial n.º 49, I Série, de 29.12.81 aconselha, para um mais correcto apoio financeiro aos estabelecimentos de Ensino Particular, a alteração de dois dos seus números, relativos a vencimentos e redução de mensalidade:

Manda o Governo Regional da Região Autónoma dos Açores pelos Secretários Regionais das Finanças e da Educação e Cultura, ao abrigo do n.º 2 do artigo 103.º do Decreto-Lei n.º 553-80, de 21 de Novembro, aplicado à Região pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 35-81-A de 14 de Maio:

1. — Que o n.º 3.2. do Despacho n.º 132-81, de 11-12 passe a ter a seguinte redacção:

3.2. — Os vencimentos e salários do pessoal docente e não docentes dos estabelecimentos, com os quais se firmaram Contratos de Associação, deverão ser processados de acordo com a Convenção Colectiva de Trabalho, publicada no Boletim de Trabalho e Emprego, I.ª Série n.º 31, de 22 de Agosto 80, tornada extensível à Região pela Portaria de Extensão, publicada no Boletim de Trabalho e Emprego, I.ª Série n.º 21, de 8 de Junho de 1981, ou outra que, posteriormente, foi publicada.

3.2.1. — O vencimento dos directores pedagógico-administrativos destes estabelecimentos é o de nível 14 — 22 500\$00 da Tabela Salarial da C.C.T. referida no número anterior.

- 2.º — Que o n.º 4.2. do mesmo Despacho passe a ter a seguinte redacção:

4.2. — A redução referida no número anterior será:

- a) Para os Ensinos Pré-Escolar e Secundário — não obrigatórios: de Esc. 500\$00 a 1 000\$00 (Quinhentos escudos a mil escudos), consoante as alterações das mensalidades autorizadas pela Secretaria Regional do Comércio e Indústria para o ano lectivo de 1982-83 e seguintes.
- b) Para os Ensinos Primários, Preparatório e Secundário — obrigatórios e-ou gratuitos: da diferença de Esc. 1 000\$00 (mil escudos) — mensalidade a pagar pelos encarregados de educação em qualquer dos estabelecimentos de Ensino Particular da Região, — para o total da mensalidade a praticar pelo estabelecimentos e autorizada pela Secretaria Regional do Comércio e Indústria.
- c) Para o Ensino Secundário Complementar — em ilhas da Região onde não exista Escola Oficial do mesmo nível — a redução de mensalidade a conceder poderá atingir o montante suficiente para que os encarregados de educação apenas paguem, 1 500\$00 da mensalidade autorizada pela Secretaria Regional do Comércio e Indústria.

Secretarias Regionais das Finanças e da Educação e Cultura, 27 de Maio de 1982. — O Secretário Regional das Finanças, **Raúl Gomes dos Santos**. — O Secretário Regional da Educação e Cultura, **José Guilherme Reis Leite**.

Despacho Normativo n.º 101-82

Ao abrigo das disposições conjugadas do n.º 4 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 273-79, de 3 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 250-80 de 24 de Julho, e do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 17-81-A, de 25 de Fevereiro, é fixado em 10% do vencimento ilíquido correspondente à categoria de segundo-oficial o abono para falhas a atribuir ao funcionário que, em cada estabelecimento de ensino preparatório, secundário e artístico, e em escola do magistério primário, for encarregado de assegurar as funções de tesoureiro, qualquer que seja a respectiva categoria.

Secretaria Regional das Finanças e Secretarias Regional da Educação e Cultura, 30 de Julho de 1982. — O Secretário Regional das Finanças, **Raúl Gomes dos Santos**. — O Secretário Regional da Educação e Cultura, **José Guilherme Reis Leite**.

SECRETARIAS REGIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria n.º 54-82

Manda o Governo Regional dos Açores pelos Secretários Regionais da Administração Pública e da Educação e Cultura aprovar o Regulamento dos Concursos de habilitação e de provimento para ingresso dos técnicos auxiliares de Organização nos quadros de pessoal da Administração Regional em anexo a esta portaria.

Secretarias Regionais da Administração Pública da Educação e Cultura, 27 de Agosto de 1982. — O Secretário Regional da Administração Pública, **José Mendes Melo Alves**. — O Secretário Regional da Educação e Cultura, **José Guilherme Reis Leite**.

ANEXO I

REGULAMENTO DOS CONCURSOS DE HABILITAÇÃO E DE PROVIMENTO PARA INGRESSO EM LUUGARES DE TÉCNICOS AUXILIARES DE ORGANIZAÇÃO DOS QUADROS DE PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL

CAPÍTULO I

Concursos de habilitação

Artigo 1.º

O recrutamento de técnicos auxiliares de Organização dos quadros de pessoal da Administração Regional far-se-á mediante concurso de prestação de provas, nos termos da lei e do presente Regulamento.

Artigo 2.º

1 — A abertura dos concursos será autorizada por despacho do Secretário Regional da Administração Pública.

2 — Dos anúncios de abertura dos concursos, a publicar no Jornal Oficial, deverão constar os seguintes elementos:

- As condições de admissão e a indicação do Jornal Oficial, onde se encontra publicado o presente Regulamento;
- O prazo para a apresentação dos requerimentos e os elementos que devem constar dos mesmos;
- A indicação de ser dispensada a apresentação inicial de documentos ou a menção dos que devam ser juntos aos requerimentos de admissão;
- O local onde deverá ser feita a apresentação dos requerimentos;

e) O prazo de validade dos concursos;

f) A natureza e o programa das provas.

Artigo 3.º

Os concursos a que se refere o presente Regulamento serão válidos pelo prazo de 2 anos a contar da data da publicação da lista final de classificação.

Artigo 4.º

1 — Os requerimentos para admissão aos concursos serão dirigidos ao Secretário Regional da Administração Pública, devendo conter as indicações que forem exigidas nos números de abertura e serão entregues na Secretaria Regional da Administração Pública, em Angra do Heroísmo, ou nas cidades da Horta ou de Ponta Delgada.

2 — Os interessados deverão declarar no requerimento em qual das cidades — Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada — desejam prestar as provas do concurso.

3 — Os requerimentos que hajam sido recebidos na Horta e em Ponta Delgada, serão remetidos à Secretaria Regional da Administração Pública, dentro das quarenta e oito horas seguintes às do termo do prazo estipulado para a apresentação dos requerimentos.

Artigo 5.º

1 — Recebidos os requerimentos de admissão, o júri regional verificará os processos relativos a cada candidatura e elaborará lista provisória a qual será enviada para publicação no Jornal Oficial, no dia imediato ao da deliberação, devendo esta ser tomada no prazo máximo de cinco dias úteis, após o decurso do prazo para a apresentação dos requerimentos.

2 — Na lista provisória, mencionar-se-ão os candidatos admitidos, os candidatos cuja admissão dependa da apresentação o regularização de documentos, e os candidatos excluídos com indicação dos motivos da exclusão.

3 — Juntamente com a publicação da lista provisória serão fixados os dias, o local e o calendário das provas.

Artigo 6.º

1 — Das decisões do júri poderão os interessados reclamar, no prazo de dez dias, a contar da publicação da lista provisória no Jornal Oficial, mediante requerimento dirigido ao presidente do júri regional em que exponham os fundamentos da reclamação.

2 — As reclamações, se não forem atendidas pelo júri regional, serão informadas por este e submetidas a despacho do Secretário Regional da Administração Pública.

3 — As decisões sobre reclamações serão notificadas aos interessados mediante ofício expedido, sob registo e com aviso de recepção, pela Repartição dos Serviços Administrativos da Secretaria Regional da Administração Pública.

4 — Nos três dias seguintes ao das decisões sobre as reclamações, se as houver, será elaborada e enviada para publicação, no Jornal Oficial, a lista definitiva dos candida-

tos

5 — Findo o prazo para a apresentação de reclamações, e não as havendo, será automaticamente convertida a lista provisória em definitiva e enviada para publicação.

Artigo 7.º

As provas do concurso de habilitação constarão de duas modalidades: de avaliação de conhecimentos e de avaliação psico-técnica.

Artigo 8.º

1 — As provas de avaliação de conhecimentos serão apreciadas por um júri regional a funcionar em Angra do Heroísmo, constituído por um presidente e dois vogais, nomeados pelo Secretário Regional da Administração Pública.

2 — O presidente do júri será nomeado de entre os funcionários com categoria igual ou superior à de chefe de repartição.

3 — Os vogais serão nomeados de entre os funcionários com categoria igual ou superior à de 1.º oficial, sendo um, obrigatoriamente, técnico de organização.

4 — Além dos vogais efectivos, serão nomeados dois vogais suplentes.

5 — Um dos vogais servirá de secretário do júri.

Artigo 9.º

1 — Os membros do júri serão substituídos nos casos de falta, impedimento ou suspeição.

2 — Se a falta ou impedimento for do presidente, será este substituído pelo vogal de maior categoria, e em casos de igualdade de categorias, pelo mais antigo.

3 — Os vogais serão substituídos pelos suplentes por ordem de categoria e antiguidade.

Artigo 10.º

1 — O júri só poderá funcionar quando estiverem presentes todos os membros.

2 — Das reuniões do júri serão lavradas actas das quais deverão constar todas as deliberações tomadas.

Artigo 11.º

1 — As provas de avaliação de conhecimentos, serão realizadas perante o júri regional, na cidade de Angra do Heroísmo, podendo também ser prestadas, nas cidades da Horta e de Ponta Delgada, perante júris de fiscalização, constituídos por um presidente e dois vogais, nomeados por despacho do Secretário Regional da Administração Pública.

2 — Nos júris de fiscalização não é obrigatório que um dos vogais seja técnico de organização.

3 — Na falta, impedimento ou suspeição de qualquer dos membros dos júris de fiscalização aplica-se o disposto no

artigo 9.º.

Artigo 12.º

1 — Para cada prova de avaliação de conhecimentos será elaborado previamente pelo júri regional um ponto em conformidade com o respectivo programa.

2 — Os pontos serão rubricados pelos membros do júri, e encerrados em sobrescritos lacrados, mencionando-se em cada sobrescrito a prova a que se destina.

Artigo 13.º

1 — Dos pontos elaborados nos termos do artigo anterior, serão encerrados cópias em sobrescritos lacrados para serem remetidos aos presidentes dos júris de fiscalização.

2 — Os presidentes dos júris de fiscalização remeterão ao júri regional as provas realizadas, bem como as competentes actas, sobrescrito lacrado.

Artigo 14.º

1 — No dia, hora e local designados para a prestação de provas, o júri procederá à chamada dos concorrentes pela ordem da lista definitiva, identificando-os pelo bilhete de identidade.

2 — Feita a chamada dos concorrentes é distribuído a todos o papel necessário para as provas, rubricado pelos presidentes dos júris.

Artigo 15.º

As provas de avaliação de conhecimentos são constituídas por duas provas, cujos programas se anexam ao presente Regulamento.

- a) prova de noções de Administração Pública e de Organização Administrativa.
- b) prova de noções de Matemática e de Estatística, e de elaboração de gráficos.

Artigo 16.º

1 — A cada prova será atribuída uma classificação de 0 a 20 valores, considerando-se como classificação geral a média ponderada, arredondada às décimas, das classificações obtidas em cada uma das provas, sendo excluídos os candidatos que obtenham classificação inferior a 10 valores no conjunto das provas.

2 — Para a determinação da média geral das provas de avaliação de conhecimentos será atribuído o coeficiente 1 à prova de noções de Administração Pública e de organização administrativa, e o coeficiente 2 à prova de noções de Matemática e de Estatística e de elaboração de gráficos.

Artigo 17.º

Nas provas de avaliação de conhecimentos é unicamente permitida a consulta dos textos indicados na abertura do concurso.

Artigo 18.º

Durante as provas de avaliação de conhecimentos serão motivos de exclusão dos concorrentes:

- a) Resolver ou tentar resolver os pontos com irregularidade;
- b) Sair do local onde decorrem as provas sem autorização do júri;
- c) Apresentar as provas em papel diferente do que for fornecido pelo júri.

Artigo 19.º

Terminadas as provas, serão as mesmas assinadas pelos concorrentes e entregues ao júri que as encerrará em sobrescritos lacrados, os quais só poderão ser abertos em reunião conjunta do júri.

Artigo 20.º

1 — O prazo para a deliberação do júri regional e elaboração das listas de classificação não deverá exceder 15 dias, contados a partir da realização das provas.

2 — A lista de classificação, uma vez elaborada, será enviada para publicação no Jornal Oficial.

Artigo 21.º

1 — Os primeiros quinze concorrentes aprovados nas provas de avaliação de conhecimentos, nos termos do n.º 1 do artigo 16.º, têm acesso às provas de avaliação psicotécnica.

2 — O local, dia e hora das provas de avaliação psicotécnica, serão fixados juntamente com a lista de classificação das provas de avaliação de conhecimentos.

Artigo 22.º

1 — As provas de avaliação psicotécnica destinam-se a avaliar as aptidões específicas para a função e serão realizadas pelo corpo técnico da Direcção Regional da Administração e Pessoal da Secretaria Regional da Administração Pública.

2 — Para os efeitos do n.º 1, devesa o júri regional comunicar à Secretaria Regional da Administração Pública, o número de candidatos aprovados nas provas de avaliação de conhecimentos.

Artigo 23.º

Nos dois dias subsequentes à avaliação psicotécnica de todos os concorrentes, a Secretaria Regional da Administração Pública, remeterá ao júri regional os resultados obtidos pelos candidatos avaliados.

Artigo 24.º

1 — Os concorrentes serão classificados nas provas de avaliação psicotécnica, de acordo com os seguintes graus: apto, não apto e apto com reservas.

2 — Os concorrentes que obtiverem o grau de não apto ficarão eliminados.

3 — Os concorrentes que obtiverem o grau de apto com reservas, e cuja classificação nas provas de avaliação de conhecimentos seja inferior a 12 valores, serão igualmente eliminados; aqueles cuja classificação seja de 12 ou mais valores, poderão, caso haja interesse para os serviços, ser

admitidos, de acordo com a classificação obtida nas provas de avaliação de conhecimentos.

Artigo 25.º

1 — No prazo máximo de três dias, a contar da recepção dos resultados das provas de avaliação psicotécnica, o júri regional elaborará, uma lista final de classificação dos concorrentes, de acordo com os critérios estabelecidos no artigo seguinte.

2 — A lista final de classificação, uma vez elaborada, será enviada imediatamente para publicação no Jornal Oficial.

Artigo 26.º

1 — Os aptos serão graduados, conforme a classificação obtida nas provas de avaliação de conhecimentos.

2 — Os aptos com reservas, que se encontrem na situação prevista na segunda parte do n.º 3 do artigo 24.º, serão graduados de acordo com a classificação obtida nas provas de avaliação de conhecimentos, a partir do último classificado dos concorrentes aptos.

Artigo 27.º

1 — Da classificação final e graduação dos concorrentes cabe recurso para o Secretário Regional da Administração Pública, a interpor no prazo de cinco dias, a contar da publicação da lista, mediante requerimento, a apresentar na Secretaria Regional da Administração Pública em que exponham os fundamentos do recurso.

2 — Os recursos serão submetidos a decisão, depois de o júri se pronunciar sobre os respectivos fundamentos, no prazo máximo de cinco dias.

3 — Os recursos não podem ter por objecto os juízes de valor formulados pelo júri ou os critérios de valorização das provas por ele adoptados, bem como as provas de avaliação psicotécnica.

4 — A Secretaria Regional da Administração Pública notificará, mediante ofício expedido, sob registo e com aviso de recepção, os concorrentes das decisões que neguem provimento aos recursos.

5 — Se os recursos obtiverem provimento, será publicado no Jornal Oficial, nova lista com a classificação e graduação, devidamente rectificadas.

CAPÍTULO II**CONCURSO DE PROVIMENTO****Artigo 28.º**

1 — Verificada a existência de vagas de técnicos auxiliares de Organização nos quadros de pessoal da Administração Regional, os respectivos departamentos governamentais e serviços comunicarão o facto à Secretaria Regional da Administração Pública que providenciará quanto à publicação no Jornal Oficial do aviso do concurso de provimento dos lugares a preencher.

2 — O concurso será aberto pelo prazo de quinze dias, perante a Secretaria Regional da Administração Pública.

Artigo 29.º

1 — Podem concorrer os candidatos aprovados no concurso de habilitação.

2 — Os concorrentes terão apenas de requerer o provimento, indicando nos seus requerimentos os títulos que os habilitam a concorrer.

3 — Quando no mesmo aviso for aberto concurso para mais de que uma vaga, os candidatos a mais de um lugar apenas apresentarão um requerimento referindo os lugares a que concorrem, com a indicação da respectiva ordem de preferência.

Artigo 30.º

1 — Os requerimentos dos candidatos ao concurso serão entregues na Secretaria Regional da Administração Pública e os dos candidatos que residam fora da ilha onde está a sede daquela Secretaria Regional, poderão também ser entregues nas suas delegações, nas cidades da Horta e de Ponta Delgada.

2 — Os requerimentos que hajam sido entregues nas delegações da Secretaria Regional da Administração Pública, serão, após o encerramento do concurso, remetidas imediatamente à Secretaria Regional da Administração Pública em Angra do Heroísmo.

Artigo 31.º

1 — A Secretaria Regional da Administração Pública elaborará a lista dos concorrentes, atendendo à classificação obtida pelos mesmos no concurso de habilitação e tendo em conta, se for caso disso, a indicação prevista no n.º 3 do artigo 29.º.

2 — Em caso de igualdade de classificação constituem condições de preferência as seguintes:

- a) Ter maiores habilitações literárias;
- b) Prestar ou haver prestado serviço, com boas informações, nos departamentos regionais;
- c) Prestar ou haver prestado serviço com boas informações em quaisquer serviços públicos.

3 — As preferências indicadas no número anterior não se acumulam: só se recorrerá à seguinte quando existam dois ou mais concorrentes em igualdade de condições relativamente à anterior.

Artigo 32.º

A Secretaria Regional da Administração Pública mandará publicar no Jornal Oficial a lista a que se refere o número 1 do artigo anterior, e remeterá os requerimentos e os documentos que os acompanham aos departamentos ou serviços interessados.

Artigo 33.º

O membro do Governo Regional respectivo fará a nomeação, tendo em conta o disposto no artigo 31.º, após o que se procederá às formalidades legais.

Artigo 34.º

1 — O candidato nomeado simultaneamente para mais de um lugar deverá optar por um deles, comunicando a sua resolução à Secretaria Regional da Administração Pública, dentro do prazo de cinco dias contados a partir do conhecimento da nomeação.

2 — Entende-se que as nomeações são simultâneas sempre que entre elas não exista intervalo superior a dez dias.

3 — O candidato que se recusa a aceitar o lugar a que concorreu e em que foi provido, fica inibido de se apresentar a novo concurso de provimento durante dois anos a contar da data da nomeação recusada.

ANEXO II

PROGRAMA DAS PROVAS DE AVALIAÇÃO DE CONHECIMENTOS

1 — A prova de noções de Administração Pública e de Organização Administrativa, constará de um ponto escrito com a duração de noventa minutos, versando as seguintes matérias:

- a) Noções elementares do estatuto dos funcionários públicos: direitos e deveres, regime de faltas e licenças, regime disciplinar;
- b) Noções elementares da Constituição da República Portuguesa, essencialmente na parte respeitante às Regiões Autónomas, e do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores;
- c) Noções elementares sobre a Organização do Governo Regional, consagrada nos Decretos Regionais n.ºs 1-76 e 3-76, de 7 de Outubro e de 31 de Dezembro, respectivamente;
- d) Estruturas organizacionais e tipos fundamentais de organização;
- e) Processamento administrativo e sua racionalização;
- f) Análise de distribuição do trabalho e programação do trabalho administrativo.

2 — A prova de noções de Matemática e de Estatística e de elaboração de gráficos, constará de um ponto escrito com a duração de noventa minutos, versando as seguintes matérias:

- a) Noções elementares de cálculos percentuais, médias aritméticas e determinação de desvios;
- b) Elaboração de gráficos de estruturas organizacionais e de gráficos circulares e de barras.

Secretarias Regionais da Administração Pública e da Educação e Cultura, 27 de Agosto de 1982. — O Secretário Regional da Administração Pública, **José Mendes Melo Alves**. — O Secretário Regional da Educação e Cultura, **José Guilherme Reis Leite**.

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PISCAS

Atendendo à carência de produtos hortícolas, em qualidade, quantidade, diversidade e oportunidade de oferta, e às consequências que daí advêm a nível dos hábitos alimentares das populações, e a nível do desenvolvimento harmónico da agricultura regional, torna-se necessário fomentar a produção de hortícolas.

Nestes termos, manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, o seguinte:

Art. 1.º — Os Serviços Agrícolas da Região apoiarão a aquisição e construção de estufas e abrigos de plástico, destinados à produção de primores hortícolas, através da comparticipação, a fundo perdido, de 100\$00 por metro quadrado da área coberta, garantindo ainda assistência técnica na instalação e montagem.

Art. 2.º — A atribuição da referida comparticipação para aquisição e construção de estufas e abrigos de plástico será objecto de parecer dos Serviços Agrícolas Regionais que, para tal, considerarão os seguintes aspectos:

- a) Localização e características do terreno;
- b) Condições climáticas da zona;
- c) Existência de abrigos e água;
- d) Tipo de estufa e abrigo;
- e) Culturas a instalar;
- f) Que o total de área a cobrir seja igual ou inferior a 1.000 m².

Art. 3.º — Para aquisição ou construção de novas estufas de vidro, destinadas unicamente à cultura de ananás, os Serviços Agrícolas da Região comparticiparão com um subsídio de 400\$00 por metro quadrado de área coberta.

Para atribuição do referido subsídio, deverão ser verificadas as condições já mencionadas no Art. 2.º, com excepção da alínea f).

Art. 4.º — Desde que sejam satisfeitas as condições expressas no Art. 2.º com excepção da alínea f), os Serviços Agrícolas Regionais darão parecer favorável aos horticultores interessados na instalação de estruturas de produção por forma a poderem beneficiar de crédito de investimento, com juros bonificados, de acordo com as normas de bonificação do Banco de Portugal.

Art. 5.º — 1 — Os Serviços Agrícolas Regionais apoiarão, em sob-coberto de plástico, as culturas de Tomate, Pimento, Feijão Verde, Alface, Melão e Pepino através de:

- a) Fornecimento de plantio ou indicação das espécies e cultivares a utilizar;
- b) Normas técnicas das culturas;
- c) Assistência técnica.

2 — Os horticultores poderão ainda beneficiar de crédito de campanha para as referidas culturas.

3 — O fornecimento de plantio obedecerá às seguintes normas:

- a) Serão fornecidos plantios de tomate, pepino e melão;
- b) Sempre que os Serviços considerarem de interesse fomentar cultivares das restantes espécies fornecerão o respectivo plantio ou semente.

c) Os horticultores interessos inscrever-se-ão nos Serviços Agrícolas para a obtenção do plantio que será fornecido de acordo com a área coberta e a funcionalidade da estrutura de produção.

Na inscrição deverá constar:

- Nome;
- Morada;
- Número de estufas;
- Área de cada estufa;
- Espécie pretendida;
- Número de plantas desejado;
- Época de plantação.

d) Só poderão beneficiar de plantio os horticultores cuja totalidade de área coberta dedicada à horticultura seja igual ou inferior a 1.000 m².

e) A entrega do plantio realizar-se-á de acordo com as épocas que permitam a produção de primores (Verão — Outono e Inverno — Primavera).

Art. 6.º — 1 — Os Serviços Agrícolas apoiarão a produção de ananás através das seguintes acções:

- a) Fornecimento de plantio, preferencialmente a pequenos e médios produtores;
- b) Divulgação de experimentação;
- c) Assistência técnica.

2 — O fornecimento de plantio obedecerá às seguintes normas:

a) Poderão obter plantio de ananás, produzido pelos Serviços Agrícolas, os cultivadores que, para tal, estejam inscritos.

b) Nas inscrições para obtenção de plantio, deverá constar:

- Nome;
- Morada;
- Número de estufas;
- Total de plantas cultivadas;
- Número de plantas pretendidas;
- Data de plantação.

c) As inscrições serão feitas com, pelo menos, 3 meses de antecedência em relação à data que se pretende o plantio.

d) Os Serviços Agrícolas informarão os interessados se dispõem ou não de possibilidade de fornecimento de plantio com, pelo menos, 2 meses de antecedência em relação à data de plantação prevista.

e) Terão preferência na obtenção de plantio de ananás os pequenos e médios produtores.

f) Em igualdade de circunstâncias terão ainda preferência todos os produtos que entregarem aos Serviços as «tocas» para multiplicação.

g) O plantio de ananás será entregue a preços de custo de produção.

Art. 7.º — As culturas de alho, cebola e feijão (grão) beneficiarão de um apoio especial dos Serviços Agrícolas Regionais desde que:

- a) A área mínima cultivada seja:
Alho 500m²

Cebola 1 000 m2
 Feijão (grão) 1 000 m2

b) As variedades utilizadas sejam as indicadas pelos Serviços Agrícolas.

c) As técnicas culturais sejam as aconselhadas pelos Serviços Agrícolas da Região.

Art. 8.º — O apoio especial, referido no Art.º 7.º traduz-se num subsídio equivalente à diminuição de quatro pontos à taxa líquida da linha de crédito da Campanha — Culturas Hortícolas Primavera, sempre que os horticultores interessados recorrem ao crédito bancário e disso façam prova perante os Serviços Agrícolas Regionais.

Art. 9.º — Os custos resultantes dos subsídios a atribuir aos horticultores interessados serão suportados por verbas inscritas no Orçamento da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Art. 10.º — Até Outubro de cada ano serão fixados à produção, para as culturas de alho, cebola e feijão (grão), preços de garantia através de despacho conjunto dos Secretários Regionais competentes.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, 30 de Agosto de 1982. — O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, **Adolfo Ribeiro Lima**.

SECRETARIAS REGIONAIS DA AGRICULTURA E PISCAS, DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA, TRANSPORTES E TURISMO

Despacho Normativo n.º 102-82

Tendo em consideração os objectivos que se pretendem alcançar com a Rede Regional de Abate cujo Decreto foi recentemente aprovado pela Assembleia Regional, e por virtude das possíveis modificações a efectuar no sistema de transporte de gado vivo dos Açores para o Continente, entende-se necessário estudar e analisar permenorizadamente as implicações que tais circunstâncias trarão para a economia da Região.

Dentro deste princípio importa definir como se vai processar:

- O transporte de gado inter-ilhas, incluindo circuitos, tipos de embarcação a utilizar e respectivas tabelas;
- O tipo de gado e de transporte a utilizar no seu comércio entre os Açores e o Continente, respectivos custos e portos de saída;
- O transporte de carnes em contentores, navios a utilizar, regularidade de transporte e respectivos custos.

Na análise das questões acima descritas e na elaboração da proposta a ser apresentada ao Governo para deliberação devem participar as Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas, do Comércio e Indústria, dos Transportes e Turismo, um elemento representante do Subsecretário do Pla-

neamento e bem assim um representante da Câmara do Comércio e um representante de uma das Associações Agrícolas.

Para o efeito, é criado um grupo de trabalho para, no prazo de 30 dias, proceder à análise e estudo da situação conforme os parâmetros estabelecidos nas alíneas a) a c) deste despacho, assim como à elaboração de uma proposta concreta sobre o transporte de gado e carne entre a Região e desta para o Continente com a respectiva justificação de meios e custos.

O grupo de trabalho poderá agregar a si, sem carácter permanente elementos que entenda indispensáveis para poder cumprir os objectivos que lhe são agora fixados.

O grupo remeterá a sua proposta aos Secretários da Agricultura e Pescas, Comércio e Indústria, Transportes e Turismo e Subsecretário do Planeamento, que, depois de analisada, poderá voltar ao grupo de trabalho para desenvolvimento de orientações que, porventura, resultem da análise ao trabalho feito.

O grupo de trabalho é constituído pelos seguintes elementos:

Comandante Mariano Lopes — Coordenador

Dr. Luís T.N. Sequeira de Medeiros

Dr. Ângelo Costa

Dr. João Luis Machado Toste

Dr. Jorge Castanheira Cruz

Dr. José Carlos da Silva Costa Neves

Um representante da Câmara de Comércio dos Açores

Um representante da Associação Agrícola de Ponta Delgada

O grupo reunirá logo que convocado pelo seu Coordenador.

Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas, do Comércio e Indústria e dos Transportes e Turismo, 27 de Agosto de 1982. — O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, **Adolfo Ribeiro Lima**. — O Secretário Regional do Comércio e Indústria, **Américo Natalino de Viveiros**. — O Secretário Regional dos Transportes e Turismo, **Alberto Romão Madruga da Costa**.

SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Portaria n.º 56-82

No desenvolvimento da actuação que tem vindo a adoptar-se com vista a introduzir uma nova dinâmica nos processos de apreciação e aprovação de preços, entendeu-se por conveniente alterar o regime a que estava sujeita a venda, pelo fabricante, de massas alimentícias e de bolachas «Maria» e «Água e Sal».

Nestes termos, usando dos poderes que lhe confere a alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional do Comércio e Indústria, o seguinte:

- 1.º — A comercialização, nesta Região, de massas alimentícias, de bolachas «Maria» e «Água e Sal» e de farinha embalada para usos culinários fica sujeita ao regime definido na presente portaria.
- 2.º — Para os produtos fabricados na Região é obrigatória a declaração de preços de venda à porta da fábrica.
- 3.º — Os retalhistas poderão adquirir as massas alimentícias, bolachas e farinha ao preço de venda à porta da fábrica e acumular a margem de armazenista, só ficando, porém, a fábrica obrigada a satisfazer encomendas, para entrega de uma só vez, de quantidades iguais ou superiores a 50 quilos de um ou mais tipos de bolachas, 100 quilos de um ou mais tipos de massas e 200 quilos de farinha pré-embalada.
- 4.º — A formação dos preços de venda ao público de massas e bolachas, de produção local ou importadas, far-se-á pela aplicação das margens de comercialização a seguir indicadas:

ARMAZENISTA:

12% sobre o preço de venda pelo fabricante ou a incidir sobre o custo do produto, no cais de destino.

RETALHISTA

20% sobre o preço de aquisição ao armazenista.

- 5.º — A formação dos preços de venda ao público de farinha pré-embalada e avulso, de produção local ou importada, far-se-á pela aplicação das seguintes margens de comercialização:

ARMAZENISTA:

8% sobre o preço de venda pelo fabricante ou a incidir sobre o custo do produto, no cais de destino.

RETALHISTA

15% sobre o preço de venda pelo armazenista

- 6.º — Não é permitida a intervenção remunerada de outros agentes económicos no circuito comercial, salvo se daí não resultar qualquer agravamento dos preços decorrentes da aplicação das margens indicadas nos números 4.º e 5.º.
- 7.º — A falta de declaração de preços referida no número 2.º é punida com a multa de 20 000\$00.
- 8.º — Fica revogada a Portaria n.º 20-81, de 9 de Junho.
- 9.º — Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria Regional do Comércio e Indústria, 20 de Agosto de 1982. — O Secretário Regional do Comércio e Indústria, **Américo Natalino de Viveiros**.

PREÇO DESTE NÚMERO — 30\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores, Palácio da Conceição, Ponta Delgada S.Miguel, Açores».

ASSINATURAS

I e II Séries (em conjunto)	1.500\$00
I ou II Série (em separado)	800\$00
III ou IV Série	400\$00
Preço avulso por página	2\$50

«O preço dos anúncios é de 20\$ a linha, acrescido do respectivo Imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores».